

**Impugnação 01/12/2021 13:48:35**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AMAPÁ PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 34/2021- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AMAPÁ. REF.: Pedido de Impugnação – INTERPÕE. FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro – RJ, sita à RUA BULHÕES MARCIAL N 93 – CORDOVIL, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.514.575/0001-58, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 24. do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, principalmente, do ITEM 24, DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, apresentar a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça. 2 I - TEMPESTIVIDADE. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 02 de Dezembro de 2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no edital, ITEM 22 do Edital do Pregão em referência: Decreto no 10.024: Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Edital do Pregão Eletrônico no:34 /2021 "22.. DA IMPUGNAÇÃO 22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. 22.2. A impugnação poderá ser realizada exclusivamente por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@treap.jus.br. 22.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. II - OBJETO DA LICITAÇÃO O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a aquisição, por sistema de registro de preços, de MOEDAS EM METAL, PIN, ENTRE OUTROS, em metal dourado e prateado, e pastas personalizadas, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste Edital e seus anexos. De fato, os itens ora licitados são MOEDAS EM METAL, PIN, ENTRE OUTROS, em metal dourado e prateado, e pastas personalizadas os mesmos tem seu acabamento dourado (GALVANOPLASTIA) no qual o tratamento a ser utilizado em sua fabricação, está sujeita as normas de controle ambiental e licenciamento de produtos controlados potencialmente poluidores. Trata-se de atividade potencialmente poluidora, de acordo com o constante do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997. 3 III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público. O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens metálicos (MEDALHAS), oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA no 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório: Resolução CONAMA 237/1997: Art. 2o. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifos nosso) Ressaltamos que, para o caso em questão, trata-se de atividade, cujo o enquadramento está elencado no item 3 do anexo I do Conama 237/1997, como Indústria Metalúrgica, inclusive GALVANOPLASTIA, pois para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme especificações descritas no termo de referência do edital, se faz obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros. Por conta disso, a licença ambiental deverá conter em sua descrição de atividade principal, as atividades de galvanoplastia para que seja resguardado o cumprimento das obrigações do fabricante perante o meio ambiente. Outro ponto que é importante destacar, é que as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia, utilizam-se produtos químicos, como por exemplo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio, entre outros, sujeitos a controle e fiscalização da POLÍCIA FEDERAL, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 e na portaria nº 240, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça e 4 Segurança Pública. Sendo assim, é obrigatório a apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal. ⁶⁶ LEI Nº 10.357, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001 Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. ⁶⁶ PORTARIA Nº 240, DE 12 DE MARÇO DE 2019 Estabelece procedimentos para o controle e a fiscalização de produtos químicos e define os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal. Conforme acima exposto, a empresa do ramo do objeto licitado deverá: - O licitante vencedor deverá apresentar Licença Ambiental expedida pelo órgão ambiental da sede do licitante, para os serviços, de galvanoplastia, objeto deste certame. Conforme Anexo 1, Resolução CONAMA nº 237/97; - O licitante deverá entregar juntamente com a licença ambiental, o CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – CLF, da POLÍCIA FEDERAL e o CERTIFICADO DE REGISTRO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉCITO. Inclusive segundo a fonte: Dinâmica Despachante e Sindplast a saber, "O LICENCIAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS Quem precisa ter: Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que exercem atividades relacionadas a fabricação, utilização industrial/comercial, transporte, 5 manuseio, exportação/importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio e o tráfego de produtos controlados em todo território brasileiro, são obrigadas a regularizar suas atividades junto aos órgãos competentes. Qual a lei que exige: Lei federal n 10.357/2001.Portaria nº 1.274/2003. Decreto estadual nº 6.911/1.935. Comunicado DOE/2003. Decreto Federal nº 3.665/2000. (R-105) e Lei Estadual nº 15.266/2013. Quais órgãos fiscalizam: Ministério

do Exército Brasileiro: Visa o controle de produtos químicos, com a finalidade de evitar os riscos de explosão ou fabricação de bombas e armas de destruição em massa. -Polícia Federal: Visa o controle e fiscalização de produtos químicos, com a finalidade de coibir o uso indevido que possam ser destinados à elaboração de drogas ilícitas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas que causam dependência física ou psíquica. - Polícia Civil: Visa licenciar e fiscalizar quaisquer atividades de produtos controlados. Fonte: Dinâmica Despachante e Sindplast" IV - DO DIREITO O atendimento de requisitos previstos em lei especial é uma obrigação das empresas do ramo do objeto ora licitado, sendo assim, não constitui uma condição restritiva ao caráter competitivo do certame, pois o fato de determinada empresa não possuir o 6 certificado em questão, não somente caracteriza a desobediência aos ditames legais, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Nesta seara, mister se faz ressaltar que a Lei Federal nº 8.666/93, materializa, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido Diploma Legal, verbis: Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (desde que observados os pré-requisitos formais e materiais exigidos em lei), do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifos nosso) A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório caso o vencedor não possua os requisitos comprovando a qualificação técnica da futura contratada, conforme previsto no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como o atendimento dos critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, previstos na Instrução Normativa nº 01, de 19/01/2010: Lei nº 8.666/1993: [...] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...] Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010: Art. 10. Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas. Art. 20. Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade. (grifos nosso) Faz-se oportuno também destacar que, de acordo com o Acórdão no 247/2009- TCU-Plenário, restou assente que "o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes, conforme os artigos 28, inciso V, e 7 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 [...]. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante". Podemos, ainda, mencionar a licitação realizada pela DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO, que em seu Pregão 25/2020, cujo objeto era similar ao em lide, estabeleceu a mesma exigência (Item 9.8.3); e o GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ – CASA CIVIL, que em seu pregão nº 19/2020 cujo o objeto era similar ao em lide, também estabeleceu a mesma exigência (Item 11.6.3), entre outros: ^{FR} GABINETE DO COMANDANTE DA AERONAUTICA Pregão nº 02/2021 – Uasg: 120001 ^{FR} POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ Pregão nº 06/2021 – Uasg: 925621 ^{FR} SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – TO Pregão nº 029/2021 – Uasg: 925957 ^{FR} SECRETARIA GERAL DO EXÉRCITO – SGEX Pregão nº 01/2021 – Uasg: 160090 ^{FR} POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Pregão nº 18/2021 – Uasg: 120195 Todos os órgãos listados a cima, exigiu tanto a licença ambiental, quanto o certificado de licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal. V - DO PEDIDO Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. 8 Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA no 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal e Ministério do Exército como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes. a) Licença ambiental válida – Licença de Operação (LO) –, emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo da Resolução CONAMA 237/1997; e b.1. A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado. c. Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019. d. Alvará de Produtos Controlados correspondente à(s) atividade(s) do licitante e Certificado de Vistoria, ambos emitidos pela Polícia Civil, se exigível, de acordo com a legislação Estadual relativa ao local de domicílio da empresa. e. Certificado de Registro de produtos controlados pelo Exército e. Caso o licitante se caracterize apenas como comerciante, deverá buscar junto ao fabricante do item ofertado a documentação supra mencionada e apresentá-la conforme os termos previstos no Edital. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 28/10/2021, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. 9 Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrevogação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Termos em que, Pede deferimento. Rio de Janeiro – RJ, 29 de Novembro de 2021. CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA MOTTA Diretor

Fechar

**Resposta 01/12/2021 13:48:35**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002430-56.2021.6.03.8000 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2021 ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL IMPUGNANTE: FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES EIRELI-EPP DECISÃO DO PREGOEIRO 1. RELATÓRIO Trata-se de Impugnação de Edital interposto pela FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES EIRELI-EPP, no uso do direito previsto no Item 22.1 do Edital e no Art. 24 do Decreto 10.024/2019, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de Consumo – moeda em metal, pin em metal e pasta em carpel, a serem utilizados na comemoração dos 30 (trinta) anos de instalação da Justiça Eleitoral do Amapá. Em síntese, as razões que embasaram a impugnação foram no sentido de que a Licitante Impugnante “deparou-se com algumas omissões e irregularidades acerca das documentações exigidas”. É o Relatório (art. 50, V da Lei 9.784/99). 2. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o Art. 24 do Decreto 10.024/2019, bem como, o descrito no Item 22.1 do Edital, autorizando deste modo a apreciação deste pregoeiro das questões de fundo suscitadas. Neste sentido, passa-se à análise do mérito. 3. DOS FATOS A presente licitação será realizada em 02/12/2021, às 10h, com vistas ao registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de Consumo – moeda em metal, pin em metal e pasta em carpel, a serem utilizados na comemoração dos 30 (trinta) anos de instalação da Justiça Eleitoral do Amapá. O certame tem valor estimado em R\$ 64.089,00 (Sessenta e quatro mil e oitenta e nove reais). 4. DA IMPUGNAÇÃO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AMAPÁ PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 34/2021- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AMAPÁ. REF.: Pedido de Impugnação – INTERPÕE. FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro – RJ, sita à RUA BULHÕES MARCIAL N 93 – CORDOVIL, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.514.575/0001-58, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 24. do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, principalmente, do ITEM 24, DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, apresentar a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça. (...) Termos em que, Pede deferimento. Rio de Janeiro – RJ, 29 de Novembro de 2021. CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA MOTTA Diretor 5. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO O Tribunal de Contas da União, em entendimento recente, é notório ao afirmar que “o rol exaustivo de elementos para habilitação (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993) refere-se a documentos do próprio interessado em participar do processo licitatório, e não de terceiros estranhos ao certame e à relação contratual superveniente” (Acórdão 2129/2021). Não é exigido no Edital que as empresas participantes do certame sejam GALVANIZADORAS, a vencedora do certame poderá efetuar a confecção dos produtos empregando técnica diversa ou adquirir a matéria prima de empresa GALVANIZADORA devidamente certificada. Ademais, não é exigida no Edital a confecção de produtos GALVANIZADOS, vejamos: Item 1 - Moeda em metal dourado, med. 5 cm de diâmetro, 3,5mm de espessura, com gravação em alto/baixo relevo, frente/verso, 04 cores. Acondicionada em estojo de veludo azul marinho. Item 2 - Pin em metal dourado med. 2 cm de diâmetro. A fixação deve ser por trava americana, recortado, em baixo relevo, em 4 cores, acondicionados individualmente em embalagem plástica ou tag. Além do mais, exigências técnicas em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado. Vejamos a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O termo de Referência – parte integrante do edital - já prevê exigências para o Licitante vencedor do certame entregar os itens conforme a legislação ambiental pertinente, vejamos: 5. ORIENTAÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA EXECUÇÃO DO OBJETO: a) os itens deverão preferencialmente ser materiais menos agressivos ao meio ambiente; b) produtos com embalagens recicladas ou recicláveis, de papelão ou de plástico à base de etanol de cana-de-açúcar; c) que sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2; d) que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; 9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA 9.6. Fornecer os materiais dentro dos parâmetros e normas estabelecidas, em observância às recomendações aceitas pela boa técnica e legislação. 6. CONCLUSÃO À vista do exposto, a impugnação deverá ser conhecida, porque tempestiva e cumpridora dos demais pressupostos; no mérito, deve ser negado provimento, e mantenho os termos do edital inalterados. Macapá/AP, 29 de novembro de 2021. Alessandro Heric Nunes Gurgel. Pregoeiro - TRE/AP

Fechar